

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, NEGÓCIOS E SAÚDE DE SERGIPE -
FANESE
CURSO DE DIREITO**

REBEKA SANTANA ANDRADE OLIVEIRA

**ASPECTOS JURÍDICOS À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA SOBRE A
VIOLÊNCIA SILENCIOSA PRATICADA PELOS NARCISISTAS**

ARACAJU

2025

O48a

OLIVEIRA , Rebeka Santana Andrade

Aspectos jurídicos à luz da lei maria da penha sobre a violência silenciosa praticada pelos narcisistas /Rebeka Santana Andrade Oliveira. - Aracaju, 2025. 21f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a): Profa. Me. Lucilla Menezes da Silva Ramos

1. Direito 2.Violência psicológica 3.Lei Maria da Penha 4.Narcisismo 5.Direitos - Mulher
I. Título

CDU 34 (045)

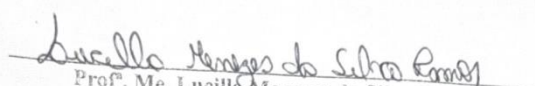
Elaborada pela Bibliotecária Edla de Fatima S. Evangelista CRB-5/1029

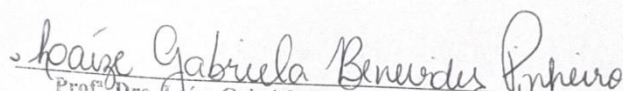
REBEKA SANTANA ANDRADE OLIVEIRA

ASPECTOS JURÍDICOS À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA SOBRE A
VIOLÊNCIA SILENCIOSA PRATICADA PELOS NARCISISTAS.

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE,
como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no
período de 2025.2.

Aprovado (a) com média: 9,0 (nove)


Prof.ª. Me. Lucilla Menezes da Silva Ramos
1º Examinadora (Orientadora)


Prof.ª. Dra. Laize Gabriela Benevides Pinheiro
2º Examinadora


Prof.ª. Me. Kamilee Lima de Oliveira
2º Examinadora

Aracaju, 05 de dezembro de 2025

Aspectos jurídicos à luz da lei Maria da Penha sobre a violência silenciosa praticada pelos narcisistas^{1*}

Rebeka Santana Andrade Oliveira

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar de que forma os meios jurídicos protegem e asseguram os direitos das mulheres vítimas de violência psicológica praticada por agressores com traços narcisistas, investigando como o comportamento manipulador desses indivíduos influencia o silêncio da vítima e impacta a efetividade da Lei Maria da Penha. Trata-se de uma forma de violência silenciosa e frequentemente invisível, que afeta a saúde mental, emocional, social e patrimonial da mulher, dificultando seu reconhecimento e sua denúncia. O problema de pesquisa que orienta este estudo consiste em compreender como o comportamento narcisista do agressor influencia o silêncio da mulher vítima de violência psicológica e de que forma esse silêncio contribui para a percepção de impunidade na aplicação da Lei Maria da Penha. Assim, o objetivo geral consiste em analisar a relação entre o comportamento narcisista do agressor e o silêncio da mulher vítima de violência psicológica, à luz da legislação vigente. Como objetivos específicos, busca-se: compreender como a violência psicológica se manifesta nas relações com agressores narcisistas; identificar os fatores que contribuem para a dificuldade de denúncia por parte das vítimas; avaliar a efetividade da Lei Maria da Penha diante da violência psicológica; e refletir sobre os desafios institucionais e sociais na proteção da mulher. A pesquisa utiliza abordagem qualitativa, com caráter exploratório e descritivo, fundamentada em revisão bibliográfica e documental, com ênfase na análise da Lei nº 11.340/2006. O estudo destaca a relevância do reconhecimento jurídico e social da violência psicológica como forma legítima de agressão que viola a dignidade e os direitos fundamentais da mulher, mesmo sem marcas visíveis. Conclui-se que o enfrentamento eficaz desse tipo de violência exige, além da responsabilização do agressor, o fortalecimento das redes de apoio, a capacitação dos operadores do Direito e a ampliação da conscientização social, de modo a romper ciclos abusivos frequentemente sustentados pelo silêncio imposto pelo agressor narcisista.

Palavras-chave: Violência psicológica; Lei Maria da Penha; Narcisismo; Dependência emocional; Direitos da mulher;

^{1*} Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em dezembro de 2025, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientadora: Prof. Me. Lucilla Menezes da Silva Ramos.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo analisar de que forma os meios jurídicos protegem e asseguram os direitos das mulheres que sofreram ou sofrem violência psicológica, uma forma de agressão silenciosa e, muitas vezes, invisível, praticada principalmente por companheiros íntimos.

Diante do crescimento expressivo desses casos, a promulgação da Lei Maria da Penha representou um marco importante, oferecendo às vítimas um amparo legal e a esperança de romper com ciclos abusivos. No entanto, apesar dos avanços legislativos, ainda há grande dificuldade em comprovar esse tipo de violência, uma vez que, em muitos casos, ela ocorre no âmbito privado e familiar, dificultando a produção de provas e o acesso efetivo à justiça.

A violência psicológica, por sua natureza subjetiva e silenciosa, tende a ser subnotificada e frequentemente mal compreendida, inclusive pelas próprias vítimas. É difícil provar essa forma de violência, uma vez que a visão predominante na sociedade atual ainda minimiza o sofrimento da mulher, comparando sua experiência com situações do passado e desconsiderando os danos invisíveis causados pelo abuso emocional.

Tal realidade desencoraja as vítimas, que lutam diariamente contra traumas, medo e um futuro incerto. Apesar de estudos que comprovam que a violência psicológica pode acarretar danos ainda mais profundos que a violência física, a percepção social muitas vezes limita a compreensão desse fenômeno, contribuindo para o silêncio das vítimas.

Outro fator que dificulta o reconhecimento da violência e a busca por ajuda jurídica e psicológica é a dependência emocional e financeira da mulher em relação ao agressor. Muitas vezes, a vítima considera o parceiro como sua única referência social e afetiva, estando afastada do mercado de trabalho e dedicada exclusivamente à família. Essa situação reforça a sensação de dívida para com o agressor, levando-a a justificar abusos e a não reconhecer a necessidade de buscar auxílio externo.

Embora a Lei Maria da Penha contemple a violência psicológica como uma das formas de agressão passíveis de proteção legal, sua efetividade enfrenta desafios práticos. A identificação de provas e a aplicação rápida e eficaz das medidas protetivas ainda são obstáculos frequentes.

Diante disso, este trabalho propõe refletir: até que ponto a mulher suporta e não reconhece a violência psicológica que sofre? Entender essa dinâmica é essencial para o aprimoramento das políticas públicas e para a efetivação dos direitos já previstos em lei,

promovendo não apenas a punição do agressor, mas também a real proteção da vítima.

As mulheres continuam sendo vítimas de agressões diariamente. No entanto, a violência praticada por indivíduos com traços narcisistas ocorre de forma sutil e subjetiva, o que torna sua identificação complexa, especialmente por comprometer gravemente a saúde mental e física da vítima. Essa violência psicológica pode se manifestar de diversas maneiras, comprometendo o bem-estar da mulher e violando seus direitos fundamentais por meio de abusos cotidianos, ações e omissões praticadas por seus companheiros.

Neste cenário, torna-se essencial compreender o papel da proteção jurídica oferecida à mulher, à luz da Lei Maria da Penha, que reconhece os danos causados pela violência psicológica, como a diminuição da autoestima, a perda da autonomia e a manipulação emocional constante.

Ademais, pretende-se investigar os fatores que levam a mulher a não denunciar seu agressor, mesmo diante da existência de amparo legal.

A legislação brasileira prevê mecanismos de amparo, possibilitando que o agressor, mesmo que atue de forma não física, seja responsabilizado pelos prejuízos causados à integridade da vítima.

O comportamento narcisista constitui uma forma de violência que ultrapassa as questões emocionais, alcançando também aspectos patrimoniais e sociais e muitas mulheres se veem presas a esses relacionamentos devido à dependência financeira criada pelo parceiro abusivo, o que aumenta ainda mais sua vulnerabilidade.

Vivendo de migalhas emocionais, submetidas a chantagens, manipulações e promessas ilusórias de reciprocidade, essas mulheres enfrentam um ciclo de violência silenciosa, difícil de romper sem o devido suporte jurídico e psicológico.

Esse olhar jurídico sobre a violência doméstica, adotado neste trabalho como referencial, é essencial para compreender as agressões silenciosas sofridas por mulheres em relacionamentos abusivos com indivíduos narcisistas. A análise permite evidenciar que, mesmo ausente a violência física, a integridade psicológica da vítima é violada, sendo imprescindível o amparo legal previsto na Lei Maria da Penha, que assegura os direitos das mulheres diante dessas práticas agressivas.

A metodologia deste trabalho baseia-se em uma abordagem qualitativa, com caráter exploratório e descritivo. A pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental, utilizando como fontes artigos científicos, revistas acadêmicas, sites institucionais e legislações pertinentes, especialmente a Lei nº 11.340/2006 conhecida

como Lei Maria da Penha.

A presente pesquisa tem como ponto de partida a análise do silêncio da mulher diante do comportamento do agressor com traços narcisistas, bem como a descrença na efetividade da punição prevista na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Tal legislação tem por finalidade assegurar à mulher a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial, contudo, observa-se que, em muitos casos, as formas de violência psicológica não são devidamente reconhecidas pela sociedade e pelos operadores do Direito, uma vez que não deixam marcas visíveis.

Diante desse contexto, o problema de pesquisa que norteia este estudo consiste em compreender de que maneira o comportamento narcisista do agressor influencia o silêncio da mulher e a percepção de impunidade diante da aplicação da Lei Maria da Penha. Assim, o objetivo geral da pesquisa é analisar a relação entre o comportamento narcisista do agressor e o silêncio da mulher vítima de violência psicológica, à luz da legislação vigente.

2 A LEI MARIA DA PENHA E A PROTEÇÃO JURÍDICA À MULHER

Ao abordar a violência no Brasil, observa-se que se trata de um problema histórico e estrutural, ainda pouco denunciado na mesma proporção em que ocorre. Desde as primeiras civilizações, a mulher tem sido vítima de diferentes formas de violência e discriminação, sendo submetida a imposições que lhe negavam voz, autonomia e participação ativa na vida pública. Mesmo após inúmeras conquistas sociais, políticas e jurídicas, ainda persiste uma cultura de desigualdade que obriga a mulher a reafirmar constantemente seu espaço e sua força diante de estruturas que buscam silenciá-la e restringir sua liberdade.

A naturalização da violência contra a mulher é um dos fatores mais preocupantes, uma vez que está enraizada em construções culturais e históricas que reproduzem padrões machistas e patriarcais. Essa normalização faz com que muitas vítimas não reconheçam determinadas atitudes como abusivas, aceitando comportamentos controladores e humilhantes como “comuns” ou “inevitáveis” dentro das relações. Tal cenário representa um grave problema social, que perpetua desigualdades de gênero e gera consequências profundas, tanto psicológicas quanto sociais, para as mulheres afetadas.

De acordo com Silva *et al.* (2024), o aumento expressivo dos casos de feminicídio está diretamente relacionado à escalada de comportamentos violentos dos agressores, que frequentemente iniciam o relacionamento de forma afetuosa e protetora, mas evoluem para

práticas de dominação e controle. Dessa forma, é essencial que a mulher seja acolhida e ouvida desde os primeiros indícios de abuso, antes que a violência alcance níveis extremos. A idealização do parceiro, comum nas fases iniciais do relacionamento, contribui para que a vítima demore a identificar o ciclo abusivo, permanecendo presa em uma relação emocionalmente destrutiva.

Apesar da ampla difusão de informações por meio das mídias e redes sociais, o conhecimento acerca do que configura uma agressão ainda é limitado. Muitas mulheres não reconhecem condutas psicológicas e morais como formas legítimas de violência, especialmente quando não existem marcas físicas aparentes. Conforme destacam Pazzian e Neidenbach (2024), o agressor pode ser responsabilizado não apenas criminalmente, mas também na esfera cível, respondendo por danos morais, psicológicos e materiais causados à vítima. Nesse mesmo sentido, vale ressaltar que as medidas judiciais tem como a finalidade de reparar o sofrimento e os prejuízos suportados pela mulher, por meio dos instrumentos da justiça.

O site Migalhas (2024) evidencia que o crescimento expressivo dos casos de violência doméstica tem impulsionado novas discussões jurídicas e sociais, sobretudo diante da complexidade da violência psicológica, que muitas vezes se manifesta de maneira silenciosa e contínua. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022) aponta que cerca de 34,5% das mulheres que registram denúncias de violência doméstica relatam sofrer abuso psicológico constante, o que demonstra a gravidade das agressões invisíveis e a necessidade de políticas públicas voltadas à prevenção e ao acolhimento.

Conforme o Código Civil (Brasil, 2002), os artigos 186, 187 e 927 estabelecem que todo aquele que causar dano a outrem, seja por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, deve reparar o prejuízo, inclusive quando se tratar de dano exclusivamente moral. Assim, a conduta abusiva que afeta a integridade psíquica de uma pessoa configura ato ilícito e gera o dever de indenizar. Em termos práticos, isso significa que o comportamento de um parceiro com traços narcisistas ou controladores, ao comprometer a saúde emocional da mulher, constitui violação do dever de responsabilidade afetiva e do respeito mútuo que deve reger as relações interpessoais.

A promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representou um marco histórico na proteção jurídica das mulheres no Brasil. A legislação define a violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, ou ainda dano moral e patrimonial (Brasil, 2006). Trata-se de um avanço significativo no

reconhecimento da violência de gênero como questão pública e na criação de instrumentos legais voltados à proteção integral da vítima.

Entretanto, o grande desafio reside na comprovação das formas de violência que permanecem invisíveis aos olhos da sociedade. A ênfase nas agressões físicas ainda é predominante, o que leva à desvalorização das consequências emocionais e psicológicas que afetam profundamente a vida cotidiana das mulheres. Nesse contexto, Silva (2024), com base em Schmidt (2019), destaca que a violência psicológica consiste em qualquer ato que provoque danos emocionais ou prejuízos à saúde mental da vítima. Assim, compreende-se que a violência ultrapassa o âmbito físico, alcançando dimensões simbólicas e subjetivas que fragilizam a autonomia e a autoestima feminina.

Portanto, a Lei Maria da Penha não deve ser vista apenas como um mecanismo punitivo, mas como um instrumento essencial de prevenção, acolhimento e transformação social. A mulher que sofre violência psicológica tem sua percepção de realidade gradualmente comprometida, o que dificulta reconhecer o abuso e buscar ajuda. Muitas vezes, interpreta as ações de controle e manipulação como demonstrações de afeto, acreditando que o comportamento do agressor poderá mudar. Essa distorção emocional reforça o ciclo de dependência e submissão, contribuindo para a perpetuação da violência e para a perda progressiva da autonomia e da identidade da vítima.

2.1 O perfil do agressor narcisista e a dinâmica do abuso psicológico

O Transtorno de Personalidade Narcisista (TPN) é classificado segundo critérios estabelecidos em manuais diagnósticos, os quais permitem observar as características e os padrões comportamentais que definem essa condição. Conforme descreve Neves (2024), ao referir-se a Millon et al. (2011), o transtorno tem origem em dois principais fatores: genéticos e ambientais, estando frequentemente relacionado às dinâmicas familiares e às experiências vivenciadas na fase adulta.

A violência psicológica, em muitos casos, manifesta-se de forma sutil e progressiva, iniciando-se ainda nas primeiras interações do casal e intensificando-se à medida que o relacionamento se torna mais sólido. Segundo Cerquetani (2022), em publicação no portal Drauzio Varella, existem diferentes tipos de narcisismo, o que pode tornar mais difícil para a vítima reconhecer o agressor. Esses indivíduos podem apresentar comportamentos extrovertidos, dominantes e arrogantes, mas, na maioria das vezes, demonstram autoconfiança, o que contribui para mascarar atitudes abusivas e dificultar a

identificação da violência psicológica.

É nesse momento, quando os laços afetivos se estreitam e a confiança entre os parceiros se consolida, que o agressor encontra terreno fértil para exercer controle emocional e manipulação sobre a vítima. Em grande parte das situações, o agressor é alguém próximo, que conquistou a confiança e o afeto da mulher, passando a ocupar um papel central em sua vida e atuando em diferentes dimensões afetiva, social, financeira e familiar. Essa consolidação do vínculo torna o agressor, muitas vezes portador de traços narcisistas, mais seguro em suas ações e convicto de que não sofrerá consequências por seus atos. Ele tende a se perceber como uma figura de autoridade e superioridade, principalmente quando exerce o papel de provedor do lar, e impõe à parceira a obrigação de atender às suas expectativas e vontades. O controle e a manipulação são frequentemente mascarados sob o pretexto de “cuidado”, “preocupação” ou “proteção”, o que confunde a vítima e dificulta o reconhecimento da violência. Assim, comportamentos abusivos são naturalizados e justificados dentro da relação, perpetuando um ciclo de dependência emocional e submissão silenciosa.

Walker (1979) descreve esse processo como o *ciclo da violência*, composto por três fases que se repetem continuamente: a fase de tensão, a explosão ou agressão e a reconciliação. Durante o estágio da reconciliação, o agressor demonstra arrependimento, promete mudanças e se mostra carinhoso, levando a vítima a acreditar que o comportamento violento foi um episódio isolado. No entanto, essa aparente trégua é temporária, e o ciclo recomeça, geralmente com maior intensidade. Esse padrão de repetição gera na mulher uma sensação de culpa, medo e confusão, o que dificulta o rompimento do vínculo abusivo e a denúncia das agressões.

Com o tempo, a manipulação constante enfraquece a capacidade de resistência da mulher. Ela passa a internalizar a culpa, acreditando ser responsável pelos conflitos e humilhações que vivencia. O agressor, ao perceber essa fragilidade emocional, intensifica seu domínio, isolando a vítima de amigos e familiares e reforçando sua dependência afetiva. Conforme destaca Silva (2024), o agressor narcisista tem como principal objetivo a destruição gradual da autoestima e da identidade emocional da mulher, pois o controle psicológico sobre a vítima é o que lhe garante a sensação de poder e superioridade.

Além disso, o agressor narcisista apresenta traços marcantes de egocentrismo, ausência de empatia e necessidade constante de admiração. Ele busca projetar uma imagem social positiva, aparentando ser atencioso, carismático e responsável, o que dificulta que pessoas externas ao relacionamento identifiquem seu verdadeiro comportamento. Essa

dualidade entre o “eu público” e o “eu privado” intensifica o sofrimento da vítima, que passa a duvidar de si mesma e teme não ser acreditada caso decida denunciar a violência.

De acordo com Hirigoyen (2006), esse tipo de agressor se alimenta da vulnerabilidade emocional da vítima e transforma o relacionamento em um campo de dominação psicológica. O silêncio, a indiferença, as críticas veladas e o desprezo cotidiano tornam-se formas sutis, porém devastadoras, de agressão. Trata-se de uma violência que não deixa marcas físicas, mas causa feridas profundas na autoestima e na estrutura emocional da mulher, afetando sua saúde mental e sua capacidade de se relacionar de maneira saudável no futuro.

O impacto do abuso psicológico não se limita ao ambiente doméstico. Ele compromete todas as esferas da vida da vítima pessoal, profissional e social, gerando sentimentos de ansiedade, depressão, insegurança e isolamento. A mulher, progressivamente, passa a viver sob um estado de vigilância emocional constante, temendo provocar reações agressivas e evitando expressar opiniões ou sentimentos. Essa supressão emocional prolongada pode levar a quadros graves de adoecimento psíquico, como o Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT), conforme discutido por Walker (1979).

Compreender o perfil do agressor narcisista e os mecanismos sutis de manipulação que sustentam a violência psicológica é essencial para o aprimoramento das políticas públicas de prevenção e acolhimento, bem como para o fortalecimento da atuação jurídica e psicossocial voltada à proteção efetiva das vítimas. Somente com o reconhecimento da gravidade desse tipo de abuso e com a integração entre os sistemas de justiça, saúde e assistência social será possível romper o ciclo de violência e assegurar à mulher o pleno exercício de sua dignidade, autonomia e direito à integridade emocional, reconhecendo que há punibilidade diante dos atos mesmo que sem marcas físicas, mas deixadas inúmeras sequelas.

2.2 A violência psicológica e o contexto histórico da opressão feminina

Ao se submeter a esse tipo de relacionamento, a mulher gradualmente passa a se anular socialmente, afastando-se de espaços públicos e coletivos que antes compunham sua identidade e autonomia. A mulher mantém um relacionamento e este é apresentado à sociedade, frequentemente ela passa a ser identificada pelo nome do marido, adquirindo uma nova intitulação social. Conforme destaca Madaleno (2023), em tempos de supremacia masculina e hierarquia conjugal incontestável, não havia questionamento sobre

a obrigatoriedade de a mulher acrescentar ao seu nome o sobrenome do esposo. Nessa época, o ato do homem emprestar seu sobrenome à esposa simbolizava uma prática de submissão, expressando uma ideia de posse e propriedade sobre a pessoa do cônjuge, o que ainda hoje pode gerar incertezas, ciúmes e inseguranças no relacionamento conjugal. Sua entrega emocional e psicológica ao parceiro abusivo coloca-a em um estado de invisibilidade e fragilidade, comprometendo sua capacidade de agir de forma racional e de se posicionar diante das agressões sofridas. Esse processo de isolamento não ocorre de forma abrupta, mas é construído paulatinamente por meio de manipulação, controle e dependência emocional, tornando a vítima cada vez mais vulnerável e silenciosa diante da opressão.

De acordo com a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, a violência psicológica é expressamente reconhecida como uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. O artigo 7º, inciso II, define-a como qualquer conduta que cause danos emocional, diminuição da autoestima, perturbação do desenvolvimento ou que vise degradar, controlar ou limitar as ações, crenças e decisões da vítima, mediante ameaças, constrangimentos, humilhações, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição, chantagem, violação de intimidade, ridicularização, exploração ou limitação do direito de ir e vir (Brasil, 2006). Essa definição amplia a compreensão sobre a violência doméstica, abarcando práticas que, embora não deixem marcas físicas, causam profundos danos emocionais e comprometem a dignidade humana.

Apesar de a violência psicológica estar descrita de maneira detalhada e abrangente na legislação, muitas mulheres ainda desconhecem seus direitos e não identificam essas condutas como crimes. O desconhecimento jurídico e social, somado à naturalização da violência emocional e à falta de acesso à informação, contribui para a subnotificação dos casos e para a perpetuação do ciclo de abuso. Muitas vezes, as vítimas acreditam que suas experiências não são “graves o suficiente” para justificar uma denúncia, o que demonstra a importância de políticas públicas de educação e conscientização que visem romper o silêncio e promover o empoderamento feminino.

A Lei Maria da Penha representa, portanto, um marco jurídico fundamental na defesa das mulheres em situação de violência. Dentre seus diversos instrumentos de proteção, destacam-se as medidas protetivas de urgência, previstas no artigo 24, que visam resguardar a integridade física, emocional e patrimonial da vítima. Tais medidas têm caráter imediato e buscam garantir à mulher condições de segurança e autonomia, especialmente em momentos de extrema vulnerabilidade. A proteção patrimonial, por

exemplo, inclui a restituição de bens e a preservação dos recursos econômicos da mulher, reconhecendo que a dependência financeira é, frequentemente, um fator que mantém a vítima presa à relação abusiva.

O artigo publicado no portal *JusBrasil* discute a chamada Síndrome da Mulher Maltratada, termo introduzido nos Estados Unidos na década de (1970) pela pesquisadora Lenore Walker, com base em estudos realizados com 400 mulheres vítimas de violência doméstica. Essa síndrome caracteriza-se por profundas alterações no comportamento, na afetividade e na percepção da mulher em decorrência da convivência prolongada com o agressor. A vítima, nesse contexto, desenvolve mecanismos psicológicos de defesa que a fazem minimizar ou justificar a violência sofrida, acreditando, muitas vezes, que é responsável pelas agressões.

Complementando essa análise, Beleza (1991) reforça as observações de Walker ao demonstrar que as mulheres acometidas por essa síndrome apresentam mudanças significativas em sua percepção e reações frente ao agressor. Essa condição está frequentemente associada ao Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT) e tem sido utilizada, em alguns países, como argumento jurídico de defesa, sob a tese da inexigibilidade de conduta diversa, o que pode conduzir à exclusão da culpabilidade da agente em situações específicas. Essa abordagem evidencia como o sofrimento psicológico e a coerção emocional podem comprometer a liberdade de escolha e a capacidade de ação da mulher dentro do ciclo de violência.

O artigo de Lima e Muniz Neto (2025), também publicado no *JusBrasil*, ressalta que a violência sistemática dentro do ambiente doméstico, geralmente praticada pelo cônjuge ou companheiro, demanda uma resposta efetiva do Direito Penal, que deve atuar como instrumento de proteção e de intervenção social. No entanto, a eficácia dessa proteção depende não apenas da legislação, mas da efetiva atuação das instituições envolvidas, como as forças policiais, o sistema judiciário e as redes de apoio psicossocial.

Contudo, é importante reconhecer que essas situações são frequentemente marcadas pela ausência de alternativas e de apoios externos formais ou informais, disponíveis à mulher em situação de violência. Conforme observa Beleza (1993), essa realidade costuma ser acompanhada pela sensação de inexistência de meios eficazes de auxílio, o que se agrava diante da escassez de recursos institucionais e da limitada atuação das forças policiais e das estruturas de assistência social. Essa carência de suporte, aliada à invisibilidade social da vítima, reforça a sensação de impotência e isolamento, dificultando a busca por ajuda e contribuindo para a manutenção do ciclo de violência. Nesse contexto,

evidencia-se a urgência da implementação de políticas públicas integradas, capazes de oferecer apoio psicológico, jurídico e social às mulheres em situação de vulnerabilidade. Além disso, faz-se necessária uma atuação jurídica mais sensível às particularidades de gênero e à complexidade das relações abusivas, de modo a assegurar que a proteção legal não se restrinja ao aspecto formal, mas alcance efetivamente a realidade vivida por essas mulheres. Desse modo, a violência psicológica deve ser compreendida não apenas como uma manifestação individual de agressividade, mas como um fenômeno social e cultural profundamente enraizado nas relações históricas de poder e dominação masculina. O enfrentamento desse tipo de violência exige, portanto, uma abordagem interdisciplinar que una esforços jurídicos, psicológicos e educacionais, com o objetivo de reconstruir o espaço de autonomia e dignidade das mulheres.

3 DESAFIOS À EFETIVAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS E À DENÚNCIA

Assim, configura-se o que pode ser compreendido como um relacionamento abusivo, ainda que, muitas vezes, não seja identificado como tal pela própria vítima. Devido à dependência afetiva, à manipulação psicológica e à naturalização dos comportamentos violentos, muitas mulheres não reconhecem que estão inseridas em uma relação marcada por abusos. Esse processo de negação ou confusão emocional é frequentemente alimentado pela repetição de comportamentos sutis, como humilhações veladas, isolamento e chantagens emocionais. Essa dificuldade de percepção, somada ao medo e à vergonha, contribui para a invisibilidade da violência psicológica e para a subnotificação dos casos nas esferas policial e judicial.

A psicanálise oferece um importante instrumento de compreensão desse fenômeno, revelando a complexidade das dinâmicas emocionais que sustentam o vínculo abusivo. Para Freud (1916–1917/1990a), o sintoma é compreendido como um ato que, embora cause desprazer, também satisfaz, de forma inconsciente, um desejo reprimido. Essa dualidade pode ser observada nas relações violentas, nas quais a mulher, mesmo sofrendo, mantém-se ligada ao agressor por mecanismos inconscientes de esperança, dependência e medo do abandono. Assim, o sofrimento se mistura à crença de que o agressor poderá mudar, reforçando o ciclo da violência e dificultando a ruptura definitiva do relacionamento.

O agressor com traços narcisistas utiliza-se dessa vulnerabilidade para reforçar seu controle emocional e social. Ele atua de forma calculada, manipulando percepções e

sentimentos para que sua conduta pareça justificável ou até mesmo “normal”. Em muitos casos, apresenta-se publicamente como um parceiro exemplar, enquanto, no ambiente doméstico, exerce poder e coerção psicológica. Essa dissonância de comportamento torna a identificação da violência ainda mais complexa, tanto para a vítima quanto para as autoridades competentes. Do ponto de vista jurídico, essa forma de agressão encontra amparo na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que reconhece a violência psicológica como uma das modalidades de violência doméstica e familiar. Tal conduta configura violação à integridade moral e emocional da mulher, sujeitando o agressor à responsabilização civil e penal. A lei prevê medidas protetivas de urgência e a reparação por danos morais e psicológicos, uma vez que o comportamento abusivo lesa direitos fundamentais, como a dignidade e a liberdade individual da vítima.

Nesse contexto, a mulher que sofre violência psicológica passa a modificar seu comportamento em razão do medo, da insegurança e da sensação constante de ameaça. Saturnino (2014, p. 2) destaca que esse tipo de violência se manifesta quando “após a violência, a mulher muda seu comportamento, enfim, se mostra amedrontada e insegura, chegando a se sentir perseguida”. Essa alteração de conduta evidencia o poder devastador do abuso emocional, que afeta diretamente a autonomia e o equilíbrio psicológico da vítima.

A responsabilização do agressor narcisista, portanto, deve ser compreendida não apenas sob o prisma moral, mas também jurídico. Seus atos configuram ilícitos civis e penais, podendo resultar em sanções como indenização por danos morais e aplicação de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. Além disso, a identificação desses comportamentos nas instâncias judiciais é essencial para que a violência psicológica seja reconhecida em toda a sua gravidade, garantindo à mulher o direito à proteção integral e à reparação pelos danos sofridos. Em síntese, o enfrentamento da violência psicológica exige uma abordagem interdisciplinar, que envolva o direito, a psicologia e as políticas públicas. Compreender o perfil e as estratégias do agressor narcisista é essencial para fortalecer os instrumentos de defesa das vítimas e assegurar a efetividade das normas de proteção à mulher, em especial no que diz respeito à tutela da dignidade humana, princípio fundamental previsto na Constituição Federal e reafirmado pela Lei Maria da Penha.

3.1 Limitações na garantia das medidas protetivas

No contexto jurídico, as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha representam um marco significativo na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica. No entanto, sua efetividade ainda encontra limitações estruturais e institucionais que comprometem o alcance da proteção integral, sobretudo quando o agressor possui características do espectro narcisista, dificultando a atuação do sistema de justiça.

Entre os principais obstáculos, destacam-se a demora na resposta das instituições competentes, a insuficiência de recursos humanos e materiais e a falta de capacitação dos profissionais para identificar dinâmicas abusivas, especialmente aquelas baseadas em manipulação emocional sofisticada, típicas de agressores narcisistas. A dificuldade de comprovação da violência psicológica, ainda muitas vezes associada equivocadamente à necessidade de marcas físicas dessas sequelas.

A atuação das forças policiais, por exemplo, ainda carece de preparo técnico e sensibilidade para reconhecer sinais de violência psicológica e padrões de abuso emocional, o que pode resultar em atendimento inadequado e revitimização. Essa insuficiência é agravada pela tendência social e institucional de valorizar agressões físicas evidentes, em detrimento daquelas de caráter subjetivo, embora igualmente devastadoras. Além disso, a morosidade do sistema judiciário dificulta a rápida implementação das medidas protetivas, ampliando o risco à integridade da mulher e contribuindo para sua permanência no ciclo de violência (VENOSA, 2019).

Outro fator relevante é a fragilidade das políticas públicas e das redes de apoio psicossocial, indispensáveis para o acolhimento efetivo das vítimas. Conforme destaca Belino (2023), a Lei Maria da Penha reconhece o papel dessas redes e estimula a atuação integrada entre órgãos governamentais, entidades civis e a comunidade, a fim de fortalecer o suporte às mulheres. Ademais, a lei busca responsabilizar os agressores, promovendo não apenas punição, mas também a construção de uma cultura de respeito e igualdade de gênero aspecto essencial no enfrentamento dos comportamentos manipuladores de agressores narcisistas (BELINO, 2023). Nesse sentido, sua aplicação não deve restringir-se aos casos extremos, mas também alcançar situações de menor grau, prevenindo a escalada da violência (BIANCHINI, 2020).

Sob uma perspectiva sociocultural, é imprescindível considerar que a violência doméstica permanece enraizada em desigualdades históricas entre homens e mulheres. Como afirma Madaleno (2023), tais desigualdades persistem apesar das garantias constitucionais, manifestando-se de maneira intensa no âmbito psicológico e econômico. Esse cenário cria um

“código invisível” que perpetua a dependência feminina e reforça a supremacia masculina, dificultando o rompimento do ciclo de violência. A violência psicológica, nesse contexto, opera como instrumento de dominação e controle, frequentemente associada à manipulação econômica como estratégia para manutenção do poder do agressor destaca, Saffioti, (2004). Assim, embora o sistema jurídico busque garantir igualdade e dignidade, a resistência cultural à mudança limita a eficácia das medidas protetivas.

Superar esses desafios exige um esforço coordenado entre Estado, operadores do Direito, forças de segurança e sociedade civil, com foco na capacitação especializada, no fortalecimento das redes de atendimento e na celeridade processual, garantindo proteção efetiva às vítimas e promovendo a conscientização social sobre a gravidade da violência psicológica e narcisista. Tais medidas são essenciais para reduzir a incidência desse tipo de agressão e ampliar a responsabilização dos agressores.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho científico teve como objetivo analisar e discutir a posição da sociedade, da mulher vítima e do agressor com traços narcisistas diante da legislação brasileira que visa proteger contra a violência doméstica e psicológica. A pesquisa evidenciou a relevância do reconhecimento e da validação desse tipo de violência, que, embora não deixe marcas físicas visíveis, causa sérios danos emocionais, sociais e psicológicos. Trata-se de uma forma de agressão silenciosa, mas profundamente destrutiva, que compromete a autonomia, a autoestima e o equilíbrio emocional da mulher.

Constatou-se que, embora a Lei nº 11.340/2006 - conhecida como Lei Maria da Penha represente um marco jurídico fundamental na proteção dos direitos das mulheres, sua efetividade ainda enfrenta obstáculos quando se trata de violências de natureza psicológica, especialmente aquelas praticadas por indivíduos com traços de personalidade narcisista. A dificuldade em identificar e denunciar tais abusos, somada à naturalização social de comportamentos controladores e à negligência institucional, acaba por invisibilizar a vítima e perpetuar o ciclo de violência.

Mais do que apresentar o problema, este estudo buscou fomentar reflexões acerca das estratégias de enfrentamento e superação dessa realidade, destacando a importância da sensibilização social, da capacitação dos profissionais que integram a rede de apoio e da aplicação efetiva das medidas protetivas já previstas em lei. Reforça-se, portanto, a necessidade de políticas públicas integradas, voltadas à prevenção e à reeducação social,

que considerem as especificidades da violência psicológica e garantam à vítima acolhimento digno e empático, sem qualquer forma de revitimização.

Conclui-se que a eficácia da Lei Maria da Penha depende não apenas de sua aplicação formal, mas também da construção de uma cultura de conscientização e responsabilização, capaz de desconstruir padrões de dominação e de controle historicamente naturalizados nas relações afetivas. O enfrentamento da violência psicológica exige, assim, um olhar interdisciplinar, que una o Direito, a Psicologia e as políticas sociais, promovendo a efetiva proteção da dignidade e dos direitos humanos da mulher.

Por fim, espera-se que futuras pesquisas possam aprofundar a análise sobre o perfil do agressor narcisista, os impactos dessa forma de violência sobre a saúde mental da vítima e os mecanismos legais e institucionais mais eficazes para sua prevenção e enfrentamento. Tais estudos podem contribuir significativamente para o aprimoramento da legislação e para o fortalecimento de um sistema de justiça mais sensível e humanizado, que assegure às mulheres o direito de viverem livres de toda forma de opressão, medo e sofrimento psicológico.

REFERÊNCIAS

- BELEZA, Maria Teresa Couceiro Pizarro. **Mulheres, direito, crime ou a perplexidade de Cassandra**. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1993.
- BELINO, Milena Beatriz Leite. **A violência psicológica nos termos da Lei Maria da Penha e seu impacto nas relações conjugais**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2023.
- BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 15 set. 2025.
- BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 15 set. 2025.
- CERQUETANI, Samantha. **Tipos de narcisismo: saiba reconhecer e entender as diferenças..** Disponível em: <https://drauziovarella.uol.com.br/psiquiatria/tipos-de-narcisismo-saiba-reconhecer-e-entende-r-as-diferencas/>. Acesso em: 10 nov. 2025.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-seguranca-publica-2022>. Acesso em: 15 set. 2025.
- FREUD, Sigmund. **Conferências introdutórias sobre psicanálise (1916–1917)**. In: FREUD, Sigmund. Edição standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud. Rio de Janeiro: Imago, 1990a. v. 16.
- MADALENO, Rolf. **Direito de Família: Constituição e Constatação**. Disponível em: <https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/direito-de-familia-constituicao-e-constatacao>. Acesso em: 20 out. 2025.
- NEVES, Letícia L. **Relacionamento narcisista: os limites jurídicos e psicológicos da reparação de danos**. *Jusbrasil*, 14 nov. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/relacionamento-narcisista-os-limites-juridicos-e-psicologicos-da-reparacao-de-danos/2828611282>. Acesso em: 10 nov. 2025.
- OLEDO WASTON, Gabriela. **Violência psicológica: aspectos sociais e jurídicos desta modalidade de violência quase silenciosa – à luz da Lei Maria da Penha**. 2014. Monografia (Pós-graduação em Direito Constitucional) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Escola de Direito de Brasília (EDB), Brasília, 2014.
- PAZZIAN, Roberta Mucare; NEIDENBACH, Soraia Finamor. **Responsabilidade civil: indenização para vítimas de violência psicológica**. *Migalhas*, São Paulo, 7 ago. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/436222/responsabilidade-civil-indenizacao-a-vitima-de-violencia-psicologica>. Acesso em: 15 set. 2025.
- SILVA, Itala Rose. **O comprometimento da efetividade da Lei Maria da Penha provocado pelo agressor de espectro narcisista**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário dos Guararapes, Escola de Direito, Jaboatão dos Guararapes, 2024.

SILVA, Natanny **et al.** *Vítima da violência narcisista contra a mulher*. **Revista Contemporânea**, v. 4, n. 12, 2024. ISSN 2447-0961.

SAFFIOTI, Heleieth I. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.